

VOTO Nº 149/2024/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 11/2024

ITEM 3.3.3.3

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Teporti - Terminal Portuário de Itajaí S.A.

CNPJ: 03.788.529/0001-00

Processo: 25741.302343/2014-15

Expediente: 4790225/22-4

Área de origem: CRES2/GGREC

Analisa recurso administrativo interposto pela empresa Teporti - Terminal Portuário de Itajaí S.A. em face de decisão em segunda instância, na qual foi decidido, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, acompanhando a posição do relator, descrita no Voto nº 1347/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, interposto sob o expediente nº 4790225/22-4 pela empresa Teporti - Terminal Portuário de Itajaí S.A., inscrita no CNPJ sob nº 03.788.529/0001-00, em razão da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência Geral de Recursos (GGREC) na 42ª Sessão de Julgamento Ordinária, realizada nos dias 8 e 9 de dezembro de 2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator, descrita no Voto nº 1347/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em resumo, em razão de inspeção conjunta entre a Anvisa e a Vigilância Epidemiológica Municipal de Itajaí (SC), a empresa fora autuada, em 29/04/2014, por terem sido

encontrados no local vários criadouros de larvas de *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue e febre amarela. Assim, a empresa teria violado o Artigo 104 da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009.

Lavrado o auto de infração sanitária e devidamente cumpridas as etapas de contraditório e ampla defesa, bem como os demais requisitos da Lei nº 6.437/77, Lei nº 9.784/99 e RDC nº 266/2019, o Processo Administrativo Sanitário (PAS) de nº 25741.302343/2014-15 foi julgado em 1ª e 2ª instâncias decisórias e, à recorrente, fora aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Irresignada, a requerente interpôs o recurso, em 06/10/2022, agora sob avaliação, para apreciação pela última instância decisória da Anvisa.

Em 07/11/2023 foi sorteada a relatoria do recurso, cabendo a mim a análise das argumentações ora apresentadas para exposição ao Colegiado, para fins de deliberação em última instância.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Da admissibilidade do recurso

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Com isso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em 16/09/2022, e apresentou o presente recurso administrativo em 06/10/2022 na forma eletrônica, conforme fluxo de tramitação do expediente do recurso no sistema Datavisa, concluindo-se, assim, que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa

legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

2.2. Da análise

Constatados os pressupostos para o prosseguimento do pleito, bem como o conhecimento do recurso, passo à análise das razões recursais.

Em seu recurso contra a decisão de segunda instância, a recorrente apresentou os mesmos argumentos alegados contra a decisão inicial, e já analisados no Voto nº 1347/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, não tendo trazido qualquer fato novo.

Dessa forma, entendo que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido. Dito isso, esclareço que concordo integralmente com a análise de mérito feita pela GGREC em seu Despacho de Não Retratação nº 349/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, que passo a citar, em parte, a partir de agora:

Conforme já esclarecido no Voto nº 1347/2021-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, a anexação de fotos ao processo seria apenas um adicional do auto, não sendo obrigatória/mandatória, ao contrário, as fotos servem apenas para lembrar e registrar os fatos. Em momento algum isso impede ou inviabiliza a defesa da autuada.

Embora não conste nos autos o Laudo de Análise das larvas coletadas, o Ofício da Secretaria Municipal de Saúde à fl.06, informa que “foram coletadas larvas em uma lona no dia 28/4/2014 diagnosticada através de exame laboratorial que 1 (uma larva) é positiva para *Aedes Aegypti*. No dia 29/4/2014 foram coletadas mais amostras sendo que 4 (quatro larvas) são do *Aedes Aegypti* diagnosticadas em exame laboratorial, encontradas em outra lona e em uma canaleta de metal”.

Esse mesmo Ofício informa também que os responsáveis dos imóveis foram, por diversas vezes, orientados para que fossem tomadas as medidas preventivas para eliminação das lonas e de outros materiais que acumulassem água parada.

Destaca-se ainda que, a irregularidade descrita pela autoridade sanitária goza de presunção “*juris tantum*” de

veracidade, consistindo em registro formal da situação verificada in loco, devendo prevalecer, sendo afastada somente mediante prova inequívoca em contrário, cabendo à autuada o ônus da prova que afastem a referida presunção, fato que não ocorreu no caso concreto.

Não assiste razão à recorrente quando alega que não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar sobre os documentos essenciais aptos a garantir a motivação da autuação, uma vez que foi dada à empresa o direito de apresentação de defesa ao auto de infração e de interposição de recurso, que foram regularmente analisados, demonstrando o pleno conhecimento da infração, que restaram suficientemente descritas no AIS, bem como foram disponibilizadas cópias do processo sempre que solicitado.

Quanto à alegação de que à época da lavratura do auto de infração eram efetuados periodicamente serviços de monitoramento e desinsetização por empresa terceirizada e que as lonas eram periodicamente tratadas com hipoclorito de sódio, ressalta-se que tais argumentos não são capazes de afastar a responsabilidade da autuada pela infração verificada. Percebe-se que tais providências não foram capazes de afastar a irregularidade verificada pelos fiscais sanitários.

Conforme também já esclarecido no Voto que subsidiou a decisão de segunda instância, inexistente hierarquia quanto às penalidades constantes do artigo 2º da Lei nº.6.437, de 20 de agosto de 1977. Conforme disposto na referida Lei, o legislador deixa clara a possibilidade da aplicação das penalidades “alternativa ou cumulativamente”, de modo que não se faz imprescindível que haja primeiramente a aplicação da penalidade de advertência, para que, em autuações posteriores, seja cominada penalidade pecuniária ou outra sanção ali prevista.

Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº.6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário. As infrações descritas no artigo 10 da Lei nº. 6.437/1977 são de cunho formal e não exigem para sua consumação a efetiva lesão à saúde pública.

Verifica-se está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no art. 10, inciso XXXIII da Lei nº 6.437/77, in verbis:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

Em razão do necessário controle de legalidade dos atos administrativos, ao exame dos autos do processo, verifica-se ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.

Os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violadas as normas sanitárias coligidas.

Esclarecemos que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da

pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, primariedade), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)).

Quanto ao mérito, vê-se que no presente caso restam claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, consoante bem exposto no Voto nº 1347/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 129-132). Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Pelo esclarecido e considerando, ainda, o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantenho o Aresto nº 1.477 de 9/12/2021 da GGREC, publicado no D.O.U. de 10/12/2021, pelos seus próprios fundamentos e os trazidos no Despacho de Não Retratação nº 349/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, adotando-os integralmente.

3. **VOTO**

Pelo exposto, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo expediente nº 4790225/22-4, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 26/06/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3029068** e o código CRC **0652621E**.

Referência: Processo nº
25351.900166/2024-54

SEI nº 3029068